



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11075/002.897/93-86
RECURSO Nº. : 05.519
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1993
RECORRENTE : JOÃO MATAS SOLÉS
RECORRIDA : DRJ em SANTA MARIA (RS)
SESSÃO DE : 15 de abril de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.205

IRPF - EX DE 1993 - FALTA DE ESCLARECIMENTO - PENALIDADE. - A multa prevista no artigo 723 do RIR/80 não se aplica ao contribuinte intimado, na qualidade de sujeito passivo, com o objetivo de dar início a ação fiscal. Dá-se provimento ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOÃO MATAS SOLÉS**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que passam a integrar o presente.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


RAMUNDO SOARES DE CARVALHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o seguinte Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11075/002.897/93-86
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.205
RECURSO Nº : 05.519
RECORRENTE : 104-13.205

RELATÓRIO

JOÃO MATAS SOLÉS, CPF 012.956.160/69, com endereço na Rua 15 de Novembro, 766, Centro, Itaqui, Rio Grande do Sul, inconformado com a decisão de primeiro grau proferida pela DRJ em SANTA MARIA (RS) de fls. 14/15, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 17/20.

Contra o contribuinte foi lavrado o auto de infração de fls. 03 com a finalidade de aplicar-lhe a multa regulamentar nos termos do artigo 723 do RIR/80, por infração aos artigos 644 e 652, do mesmo Regulamento.

Em sua impugnação de fls. 89/109, em síntese, alega o contribuinte:

- que não ocorreu falta de atendimento à mencionada intimação, por ser esta uma continuidade de uma série de outras que começaram desde julho de 1992.

- que somente esta intimação não foi atendida dentro do prazo e que dessa impossibilidade foi dada ciência aos autuantes.

- que não merecia ser multado e, se mesmo assim, os autuantes entendessem o contrário, a multa aplicada deveria ser a mínima (97,50 UFIR) e não a máxima (292,64 UFIR).

- finalmente, requer o cancelamento do lançamento.

A autoridade singular, através da decisão de fls. 14/15, manteve o lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11075/002.897/93-86
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.205

Ciente da decisão em 04/01/95 (fls. 15), apresentou o recorrente sua petição de fls. 17/20 através da qual, após reafirmar os argumentos expendidos na impugnação, alega que a multa exigida pelo artigo 723 do RIR/80 é ilegítima em razão de o Código Tributário Nacional determinar que somente a lei tem competência para estipular multas, citando, ainda, voto do Desembargador Federal Dr. Nelson Gomes da Silva ao apreciar a matéria na Apelação Civil nº 89.01.22901-3-BA.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11075/002.897/93-86
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.205

VOTO

CONSELHEIRO RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, RELATOR

O recurso é tempestivo e atende as demais formalidades legais para ser admitido, dele tomo conhecimento.

No caso dos autos não resta dúvida de que o contribuinte foi intimado na condição de sujeito passivo direto, com o objetivo de se dar início a ação fiscal, como ocorreu no presente caso em que a multa de ofício foi elevada de 100% para 150%.

Não resta a menor dúvida de que os dispositivos que fundamentaram o lançamento não se aplicam na hipótese do intimado figurar como sujeito passivo e que a intimação tem por objetivo iniciar a ação fiscal.

Não se nega a obrigatoriedade de todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, de prestar os esclarecimentos requeridos pela autoridade tributária, contudo o processado não está incluído entre os passíveis dessa penalidade, pelo não atendimento, exatamente por figurar no polo passivo direto de possível procedimento fiscal.

Esse é o entendimento desse Colegiado e, nesse sentido, voto no sentido de se dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões-DF, em 15 de abril de 1996


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO